

RESOLUÇÃO N° 1565, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Estabelece procedimentos para a Suspensão Cautelar do Exercício Profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 7º, 8º, 16, 'f', e 38 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e nos arts. 22, 'f', e 48 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e nos arts. 4º e 5º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968;

considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV/CRMVs) são as entidades fiscalizadoras da ética profissional e, ao mesmo tempo, disciplinadoras da classe médico-veterinária e zootécnica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina Veterinária e da Zootecnia e pelo prestígio e bom conceito dessas profissões;

considerando que o Sistema CFMV/CRMVs tem entre seus objetivos primordiais a proteção à sociedade, evitando que a atividade profissional sirva de instrumento para que profissionais dela se utilizem para enganar, prejudicar ou causar danos aos animais, ao meio ambiente e à sociedade;

considerando que o Sistema CFMV/CRMVs tem competência para disciplinar a ética e o perfeito desempenho da Medicina Veterinária e da Zootecnia, usando para tanto o Poder de Polícia (compreendido como o direito-dever de a Administração Pública impor limites ao exercício de direitos e liberdades individuais em prol do interesse coletivo) lhe outorgado pela legislação e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1717-6/DF;

considerando que a Lei nº 5.517, de 1968, e o Decreto 64.704, de 1969, conferem ao Sistema CFMV/CRMVs o poder de fiscalização, o qual pode se dar de modo preventivo, concomitante e/ou repressivo, sendo competência do CFMV a edição de Resoluções voltadas ao fiel cumprimento e execução da Lei e do Decreto, inclusive nos casos omissos;

considerando que a Medicina Veterinária é diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e interessada nos problemas de saúde pública e segurança nacional;

considerando que o médico-veterinário e o zootecnista devem guardar absoluto respeito pela saúde animal, pela saúde humana e pela saúde ambiental, jamais utilizando seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, tampouco para permitir e acobertar qualquer tentativa contra sua dignidade e integridade;

considerando as diretrizes e preceitos éticos contidos nas Resoluções CFMV nº 1138, de 16 de dezembro de 2016 que “Aprova o Código de Ética do Médico-Veterinário” e 1267, de 8 de maio de 2020 que “Aprova o Código de Ética do Zootecnista”;

considerando o regulamentado na Resolução CFMV nº 1236, de 26 de outubro de 2018, que “Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos-veterinários e zootecnistas e dá outras providências”;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para suspensão cautelar do exercício profissional de médicos-veterinários ou de zootecnistas.

Parágrafo único. A suspensão cautelar, desprovida de natureza punitiva, visa, em caso de risco iminente, reprimir ou evitar danos de natureza irreparável ou de difícil reparação aos animais, à população, ao ambiente ou ao prestígio e bom conceito da Medicina Veterinária ou Zootecnia.

Art. 2º O Plenário de cada CRMV, por iniciativa de quaisquer de seus Diretores ou Conselheiros, poderá suspender cautelarmente o exercício profissional de médico-veterinário ou de zootecnista.

Art. 3º A suspensão cautelar poderá ser aplicada quando o médico-veterinário ou zootecnista, conforme o caso:

I - realizar procedimentos, tratamentos e/ou prescrições vedados;

II - praticar ou acobertar o exercício ilegal da profissão;

III – incorrer, propositalmente, em manifesta inobservância técnica e que resulte em dano;

IV – praticar atos de crueldade e abuso aos animais, no exercício da profissão ou fora deste.

Parágrafo único. A iniciativa prevista no caput compreende a elaboração de relatório detalhado da conduta do profissional, que deve conter de modo claro e preciso, cumulativamente:

I - identificação da ação motivadora;

II - prova inequívoca que evidencie a autoria;

III – prova inequívoca que evidencie a materialidade;

IV – verossimilhança dos fatos;

V - fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos animais, ao meio ambiente ou à população e ao prestígio e bom conceito da profissão caso a continuidade da ação delitiva se mostre provável.

Art. 4º A suspensão cautelar somente poderá ser proposta quando já tiver sido instaurado processo ético-profissional, quer na fase de instrução, de relatoria, de julgamento ou recursal.

Parágrafo único. No CRMV a proposta de suspensão cautelar tramitará em regime de prioridade e urgência.

Art. 5º Para a Sessão Plenária específica de deliberação acerca da proposta de suspensão cautelar o profissional deverá ser intimado com a antecedência mínima de 3 dias úteis para, querendo, comparecer e manifestar-se oralmente.

§ 1º A intimação prevista no caput deste artigo deve ser acompanhada de cópia do relatório previsto no parágrafo único do artigo 3º desta Resolução.

§ 2º A Sessão Plenária de que trata este artigo será realizada na modalidade presencial ou remota.

§ 3º A intimação de que trata este artigo será feita na forma da Resolução CFMV nº 1330, de 16 de junho de 2020.

§ 4º O não comparecimento do profissional não inviabilizará a realização da Sessão.

§ 5º O quórum exigido para instalação da Sessão Plenária é de 6 membros, na forma do art. 55 da Resolução CFMV nº 1330, de 2020.

§ 6º A suspensão cautelar está condicionada à manifestação favorável de 6 membros, independentemente do quórum de instalação definido no § 5º deste artigo.

§ 7º A decisão que determinar a suspensão cautelar indicará, de modo claro e preciso, as razões de convencimento e se a suspensão se dá de modo total ou parcial.

§ 8º Entende-se por suspensão total o impedimento de exercício de quaisquer das atividades de competência profissional e, por suspensão parcial, o impedimento de exercício das atividades motivadoras da suspensão e taxativamente especificadas.

§ 9º A decisão de suspensão cautelar proferida pelo CRMV somente produzirá efeitos após ser referendada pelo CFMV.

§ 10. Não é admissível recurso contra decisão do CRMV que denegar a suspensão cautelar, sem prejuízo de o próprio CRMV, no caso de novos elementos e observado o contraditório, rever seu posicionamento e decidir pela suspensão.

Art. 6º O médico-veterinário ou o zootecnista suspenso cautelarmente do exercício total ou parcial da profissão será notificado da decisão na própria Sessão, se presente, ou, se ausente, na forma dos art. 5º da Resolução CFMV nº 1330, de 2020, sendo a ele concedido o prazo de 3 dias úteis para, querendo e independentemente da remessa necessária, interpor recurso ao CFMV.

§ 1º O recurso de que trata o caput deve ser protocolado no CRMV de origem.

§ 2º Findo o prazo do recurso, com ou sem a respectiva interposição, os autos serão remetidos ao CFMV.

§ 3º No CFMV o incidente de suspensão cautelar também tramitará em regime de prioridade e urgência, observando-se:

I – no prazo de até 3 dias úteis contados do recebimento do feito, designação de Relator pelo Presidente do CFMV;

II - no mesmo prazo definido no inciso anterior, designação de data da Sessão Extraordinária, a ocorrer no prazo máximo de 10 dias;

III – com a antecedência mínima de 3 dias úteis da Sessão Extraordinária, intimação do profissional ou procurador para, querendo, a ela comparecer para sustentar oralmente, presencial ou remotamente, os respectivos argumentos.

Art. 7º A decisão de suspensão cautelar, condicionada ao referendo pelo CFMV, terá abrangência nacional e será publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico do CRMV, com a obrigatória notificação pessoal do profissional suspenso na própria Sessão, se presente, ou na forma dos art. 5º da Resolução CFMV nº 1330, de 2020, se ausente.

§ 1º A suspensão cautelar implicará no impedimento, parcial ou total, do exercício da Medicina Veterinária ou da Zootecnia até, no máximo, o julgamento final do processo ético-profissional, a ser finalizado, com trânsito em julgado, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da decisão do CFMV.

§ 2º A inobservância do prazo máximo definido no §1º acima implicará na revogação automática da suspensão cautelar.

§ 3º Em decisão fundamentada, a suspensão cautelar deverá ser modificada ou revogada a qualquer tempo pelo Plenário do CFMV, de ofício ou por iniciativa do CRMV, no caso de perda superveniente do motivo da suspensão.

§ 4º A suspensão cautelar será revogada no caso de decisão absolutória ou de decisão condenatória de advertência ou censura, confidencial ou pública, proferida pelo CRMV ou pelo CFMV no processo ético-profissional.

§ 5º O médico-veterinário ou o zootecnista suspenso cautelarmente do exercício total da profissão deverá entregar a cédula de identidade profissional aos CRMVs em que estiver inscrito em até 5 dias úteis, contados da notificação da decisão, sob pena de instauração de processo ético-profissional específico.

§ 6º A decisão de suspensão cautelar deverá ser comunicada aos estabelecimentos nos quais o médico-veterinário ou o zootecnista exerça suas atividades laborais e aos demais órgãos e entidades com os quais possua relação, ainda que indireta, observada a necessidade de que os destinatários da comunicação tenham relação com o motivo ensejador da suspensão.

Art. 8º O processo ético-profissional no qual tiver sido decretada a suspensão cautelar do exercício profissional deverá ser processado e julgado em regime de prioridade e urgência.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, conforme quadro comparativo contido no Anexo I desta Resolução, a tramitação dos processos ético-profissionais observará os seguintes prazos:

I – mantém-se o prazo de 30 dias para apresentação de defesa, interposição de recurso de apelação e oferecimento de contrarrazões previsto na Resolução CFMV nº 1330, de 2020;

II – reduzem-se para 3 (três) dias os prazos definidos no §6º do art.3º, na alínea ‘d’, inciso I, §1º, e alínea ‘d’, inciso III, §1º, do art.5º, §2º do art.6º, alínea ‘d’, inciso II, art.30, §6º do art.38, do art. 49 e do art.57, todos da Resolução CFMV nº 1330, de 2020;

III – reduz-se para 60 (sessenta) dias, prorrogável excepcionalmente por mais 30 (trinta), o prazo definido no art. 37 da Resolução CFMV nº 1330, de 2020;

IV – reduzem-se para 10 (dez) dias os prazos definidos no art. 51 e no art. 71 da Resolução CFMV nº 1330, de 2020;

V- reduzem-se para 15 dias os prazos definidos no par. único do art. 54 e no par. único do art.72 da Resolução CFMV nº 1330, de 2020;

Art. 9º Acrescenta-se o art.88-A à Resolução CFMV nº 1330, de 2020 (DOU nº 119, de 24/6/2020, S.1, pgs. 157 e ss.), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88-A Institui-se a suspensão cautelar do exercício profissional, instrumento de natureza processual não punitiva, e cujas especificidades e processamento serão objeto de Resolução específica”.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em **1º de janeiro de 2024.**

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 31/10/2023, Seção 1, págs. 181 e 182

ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO DE PRAZOS

Resolução 1330, de 2020	Resolução 1565 de 2023
Prazo para prática de atos em geral sem definição específica: 5 dias corridos (art. 3º, § 6º)	Prazo para prática de atos em geral sem definição específica: 3 dias corridos
Prazo para o profissional convocado por Edital comparecer à sede do CRMV a fim de tomar ciência de processo do respectivo interesse: até 15 dias corridos (alínea 'd', inciso I, §1º, art.5º)	Prazo para o profissional convocado por Edital comparecer à sede do CRMV a fim de tomar ciência de processo do respectivo interesse: até 3 dias corridos
Prazo para o profissional convocado por Edital comparecer à sede do CRMV a fim de tomar ciência do ato: até 15 dias corridos (alínea 'd', inciso III, §1º, art.5º)	Prazo para o profissional convocado por Edital comparecer à sede do CRMV a fim de tomar ciência do ato: até 3 dias corridos
Prazo de comunicação às partes ou procuradores para audiência de depoimentos ou oitivas via Carta Precatória: antecedência mínima de 10 dias corridos (§2º do art.6º)	Prazo de comunicação às partes ou procuradores para audiência de depoimentos ou oitivas via Carta Precatória: antecedência mínima de 3 dias corridos
Prazo para Denunciante/ Representante apresentar rol de testemunhas: 5 dias corridos (alínea 'd', inciso II, art.30)	Prazo para Denunciante/ Representante apresentar rol de testemunhas: 3 dias corridos
Prazo para oferecimento de Defesa: 30 dias corridos (art. 32)	Prazo para oferecimento de Defesa: 30 dias corridos
Prazo de duração da fase de Instrução: 120 dias corridos, prorrogáveis por 60 (art. 37)	Prazo de duração da fase de Instrução: 60 dias corridos, prorrogáveis por 30

Prazo mínimo de antecedência para partes requererem ao Instrutor intimação de testemunha para comparecimento audiência: 15 dias de antecedência (art. 38, § 6º)	Prazo mínimo de antecedência para partes requererem ao Instrutor intimação de testemunha para comparecimento audiência: 3 dias de antecedência (art. 38, § 6º)
Prazo para oferecimento de Alegações finais: 10 dias corridos (art. 49)	Prazo para oferecimento de Alegações finais: 3 dias corridos
Prazo para Relator, no CRMV, elaborar voto: 30 dias (art. 51)	Prazo para Relator, no CRMV, elaborar voto: 10 dias
Prazo máximo para realização, no CRMV, da Sessão Especial de Julgamento, após pedido de inclusão em pauta: 60 dias corridos (art. 54)	Prazo máximo para realização, no CRMV, da Sessão Especial de Julgamento, após pedido de inclusão em pauta: 15 dias corridos
Antecedência de intimação das partes para a sessão de julgamento: 10 dias corridos (art. 57)	Antecedência de intimação das partes para a sessão de julgamento: 3 dias corridos
Prazo para Relator, no CFMV, elaborar voto: 30 dias (art. 71)	Prazo para Relator, no CFMV, elaborar voto: 10 dias
Prazo máximo para realização, no CFMV, da Sessão Especial de Julgamento, após pedido de inclusão em pauta: 180 dias corridos (art. 72)	Prazo máximo para realização, no CFMV, da Sessão Especial de Julgamento, após pedido de inclusão em pauta: 15 dias corridos

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 207, terça-feira, 31 de outubro de 2023

de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 30 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de agosto de 2023. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000396.113/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013558/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 17 (negligência) e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 19 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), descharacterizada a infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de agosto de 2023. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000396.113/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014122/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 30 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descharacterizada a infração aos artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2023. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000402.113/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014202/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.931/09), "e" e "f", artigo 3º, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", artigo 3º parágrafos 1º e 2º, e artigo 9º parágrafo 1º, alínea "a", artigo 11, alínea "a", e parágrafo 2º, alíneas "a", "b" e "f", 111, 113 e 118 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 19, 111, 113 e 117 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2023. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000421.113/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000082/2017) 1º APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Cristiano Alexandre Ferreira - CRM/SC nº 15.819 3º APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Ricardo Abreu Vainetti - CRM/SC nº 15.039 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos 1º e 3º apelantes/denunciados e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 2º apelante/denunciado. Com relação aos 1º e 3º apelantes/denunciados, por unanimidade, foram confirmadas as suas culpabilidades e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação ao 2º apelante/denunciado, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2023. (data do julgamento) JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000438.113/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000124/2013) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 11 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 11 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2023. (data do julgamento) JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAE Nº 000448.113/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014023/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado e pelo 2º apelante/denunciado e negar provimento ao recurso interposto pelo 3º apelante/denunciado. Com relação a 3º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 9º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação ao 2º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética

Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação a 3º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 80 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2023. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; HIDEVALDO LUIS SOUZA CAZENA, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.565, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Estabelece procedimentos para a Suspensão Cautelar do Exercício Profissional;

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 7º, 8º, 16, 17, e 38 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e nos arts. 22, 17, e 48 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e nos arts. 4º e 5º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV/CRMV) são as entidades fiscalizadoras da ética profissional e, ao mesmo tempo, disciplinadoras da classe médico-veterinária e zootécnica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina Veterinária e da Zootecnia e pelo prestígio e bom conceito dessas profissões, considerando que o Sistema CFMV/CRMV tem entre seus objetivos primordiais a proteção e a defesa da saúde pública e a atividade profissional viva de instrumento para que profissionais dela se utilizem para onerar, prejudicar ou causar danos aos animais, ao meio ambiente e à sociedade; considerando que o Sistema CFMV/CRMV tem como finalidade a ética e o perfeito desempenho da Medicina Veterinária e da Zootecnia, usando para tanto o Poder de Polícia (compreendido como o direito-dever da Administração Pública impo- nido ao exercício de direitos e liberdades individuais em prol do interesse coletivo) lhe outorgado pela legislação e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do julgamento da ADI nº 1717-DF/DF; considerando que a Lei nº 5.517, de 1968, e o Decreto nº 64.704, de 1969, conferem ao Sistema CFMV/CRMV o poder de fiscalização, o qual pode se dar de modo preventivo, concomitante e/ou repressivo, sendo competência do CFMV a edição de Resoluções voltadas ao fiel cumprimento e execução da Lei e do Decreto, inclusive nos casos omissos; considerando que a Medicina Veterinária é diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e interessada nos problemas de saúde pública, segurança nacional, considerando que o médico-veterinário e o zootecnista devem guardar absoluto respeito pela saúde animal, pela saúde humana e pela saúde ambiental, jamais utilizando seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, tentando ou permitir e aceitar qualquer tentativa contra sua dignidade e integridade; considerando as diretrizes e preceitos éticos contidos nas Resoluções CFMV nº 1138, de 16 de dezembro de 2016 que "Aprova o Código de Ética Médica Veterinária" e 1267, de 8 de maio de 2020 que "Aprova o Código de Ética da Zootecnia"; considerando o regulamentado na Resolução CFMV nº 1236, de 26 de outubro de 2018, que "Define e caracteriza crueldade, abuso e mau-tratar contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos-veterinários e zootecnistas e dá outras providências"; resolve:

- Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para suspensão cautelar do exercício profissional de médicos-veterinários ou de zootecnistas.
- Parágrafo único. A suspensão cautelar, provida de natureza punitiva, visa, em caso de risco iminente, reprimir ou evitar danos de natureza irreparável ou de difícil reparação aos animais, à população, ao ambiente ou ao prestígio e bom conceito da Medicina Veterinária ou Zootecnia.
- Art. 2º O Plenário de cada CRMV, por iniciativa de quaisquer de seus Diretores ou Conselheiros, poderá suspender cautelarmente o exercício profissional de médico-veterinário ou zootecnista.
- Art. 3º A suspensão cautelar poderá ser aplicada quando o médico-veterinário ou zootecnista, conforme o caso:
 - I - realizar procedimentos, tratamentos e/ou prescrições vedados;
 - II - praticar ou acobertar o exercício ilegal da profissão;
 - III - incorrer, propositalmente, em manifesta insubordinação técnica e que resulte em dano;
 - IV - praticar atos de crueldade e abuso aos animais, no exercício da profissão ou fora deste;
 - V - fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos animais, ao meio ambiente ou à população e ao prestígio e bom conceito da profissão caso a continuidade da ação delitiva se mostre provável.
- Art. 4º A suspensão cautelar somente será proposta quando já tiver sido instaurado processo ético-profissional, quer na fase de instrução de relatório, de julgamento ou recursal.

- Parágrafo único. No CRMV a proposta de suspensão cautelar tramitará em regime de prioridade e urgência.
- Art. 5º Para a Sessão Plenária específica de deliberação acerca da proposta de suspensão cautelar, será intimado o Conselho de origem, com antecedência mínima de 3 dias úteis para, querendo, comparecer e manifestar-se oralmente.
- Art. 6º A intimação prevista no caput deste artigo deve ser acompanhada de cópia do relatório previsto no parágrafo único do item desta Resolução.
- Art. 7º A Sessão Plenária de que trata este artigo será realizada na modalidade presencial e remota.
- Art. 8º A intimação de que trata este artigo será feita na forma da Resolução CFMV nº 1330, de 16 de junho de 2020.
- Art. 9º O não comparecimento do profissional não inviabilizará a realização da Sessão.
- Art. 10º O quórum exigido para instalação da Sessão Plenária é de 6 membros, na forma do art. 13º da Resolução CFMV nº 1330, de 16 de junho de 2020.
- Art. 11º A suspensão cautelar está condicionada à manifestação favorável de 6 membros, independentemente do quórum de instalação definido no 5º parágrafo desta Resolução, desde que determine a suspensão cautelar, com fundamento no fato claro e preciso, as razões de convencimento e se a suspensão se dá de modo total ou parcial.
- Art. 12º Entende-se por suspensão total o impedimento de exercício de quaisquer das atividades de competência profissional e, por suspensão parcial, o impedimento de exercício das atividades motivadas pela suspensão cautelar.
- Art. 13º A suspensão cautelar conferida pelo CFMV somente produzirá efeitos após referendada pelo CFMV.
- Art. 14º O recurso contra decisão do CFMV que denegar a suspensão cautelar, sem prejuízo de o próprio CFMV, no caso de novos elementos e observado o contraditório, requer seu posicionamento e decidir pela suspensão.
- Art. 15º O médico-veterinário ou zootecnista suspenso cautelarmente do exercício total ou parcial da profissão será notificado da decisão na própria Sessão, se presente, ou, se ausente, na forma dos arts. 5º da Resolução CFMV nº 1330, de 2020, sendo a ele concedido o prazo de 3 dias úteis para, querendo e independentemente da remessa necessária, interpor recurso ao CFMV.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 051320131030022



